



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVACIDADE SIMPATIA — ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 44/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 44/2021, alterar a redação da Lei Municipal nº 3.537/1997, que regulamenta o serviço de coleta de entulho através de caçambas metálicas, e dá outras providências.

A referida alteração prevê a modificação do art.2º, da referida Lei, para a seguinte redação:

"Art.2º O contratado, ao retirar e transportar a caçamba, deverá cobri-la com lona ou cobertura resistente, a fim de evitar que o material recolhido caia em vias públicas e provoque acidentes."

Desta feita, o projeto inclui no dispositivo legal, os termos "ou cobertura resistente" e "em vias públicas".

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

- **Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br





Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, além de ser conveniente e oportuno, entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

Wellington Felipe tos Santos Rezende

Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida

Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Membro

_

Praça da Bandeira, nº 151 − Centro − Caçapava - SP CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br

